

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 185/2021.

Dispõe sobre a flexibilização das medidas restritivas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ e revoga o Decreto Municipal nº 118/2021 com suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes; e;

CONSIDERANDO o previsto no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos n.º 027/2020/030/2020, 031/2020, 032/2020,

034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020,

045/2020, 046/2020, 050/2020, 054/2020, 055/2020, 057/2020, 062/2020, 065/2020,

074/2020, 076/2020, 080/2020, 084/2020, 085/2020, 090/2020, 094/2020,

098/2020, 104/2020, 106/2020, 111/2020, 113/2020, 114/2020, 122/2020, 124/2020,

125/2020, 126/2020, 127/2020, 134/2020, 139/2020, 145/2020, 149/2020, 156/2020,

163/2020, 169/2020, 176/2020, 184/2020, 185/2020, 192/2020, 193/2020, 195/2020,

199/2020, 202/2020, 208/2020, 221/2020, 226/2020, 001/2021, 118/2021,

132/2021, 140/2021, 147/2021, 151/2021, 154/2021, 163/2021 e 168/2021, que estabelecem diretrizes, determinações e orientações para o combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no município de Macaé/RJ;

CONSIDERANDO o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre a flexibilização das medidas restritivas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ.

Art. 2º É obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual por todos que estiverem exercendo atividades laborais no Município de Macaé, no âmbito público e privado, estendida a obrigatoriedade aos municípios em geral quando em espaços públicos e privados de uso coletivo.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades no âmbito do Município de Macaé, conforme rol a seguir elencado:

I - hospitais, clínicas de urgência e emergência e clínicas veterinárias;

II - farmácias;

III - postos de combustíveis;

IV - redes hoteleiras;

V - transporte de passageiros;

VI - funerárias;

VII - serviços de estacionamento e parqueamento de veículos;

VIII - empresas e atividades onshore da indústria de óleo, gás e geração de energia, de produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo e atividades incidentes a sua cadeia de serviços, nos termos do inciso XXVII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;

IX - estabelecimentos bancários e lotéricos, instituições de crédito, seguro, capitalização, serviços postais e correios;

X - supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros, açougues, lojas de grãos e especiarias, no horário compreendido entre 07h e 23h;

- XI - padarias, no horário compreendido entre 05h e 22h;
- XII - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, serviços "pet" e cuidados com animais em calvário, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XIII - Mercado Municipal de Peixes, no horário compreendido entre 07h e 18h;
- XIV - oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e atividade de inspeção técnica em segurança veicular e/ou inspeção técnica industrial, no horário compreendido entre 07h e 16h;
- XV - oficinas, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XVI - operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 19h;
- XVII - chaveiros, no horário compreendido entre 09h e 18h;
- XVIII - setor de construção civil, no horário compreendido entre 06h e 19h;
- XIX - agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município de Macaé, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XX - locação de veículos automotores, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XXI - clínicas, consultórios e laboratórios de análises clínicas, na forma da regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XXII - escritórios de advocacia, no horário compreendido entre 09h e 19h, nos termos do inciso XXVIII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;
- XXIII - centros de treinamento em saúde e segurança para o setor de óleo e gás, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXIV - bancas em jornais e revistas, no horário compreendido entre 07h e 19h;
- XXV - feiras livres em geral;
- XXVI - lojas de materiais de construção e de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XXVII - depósitos de bebidas que tenham esta atividade como principal ou secundária, no horário compreendido entre 09h e 24h, vedado o atendimento por sistema de entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (take away) fora do horário previsto neste inciso;
- XXVIII - salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 09h e 21h;
- XXIX - comércio de autopeças, motopeças e lojas de bicicletas, no horário compreendido entre 08h e 18h;
- XXX - escritórios de contabilidade, seguradoras, imobiliárias e agências de viagens, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXI - lojas de conveniências, no horário compreendido entre 07h e 23h;
- XXXII - papelerias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXIII - lojas de roupas, calçados e acessórios, com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXIV - armários, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXV - lojas de móveis, de eletrodomésticos e de materiais de informática, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXXVI - autoescolas, no horário compreendido entre 08h e 20h;
- XXXVII - lanchonetes, cafeterias e similares, no horário compreendido entre 09h e 22h;
- XXXVIII - restaurantes e bares, no horário compreendido entre 11h e 01h da manhã da dia seguinte, permitida a realização de apresentações artísticas com até 05 (cinco) integrantes;
- XXXIX - shopping center e respectivo cinema conforme protocolo constante do processo administrativo n.º 569/2021, no horário compreendido entre 10h e 22h;
- XL - academias, nos horários compreendidos entre 06h e 22h, observando-se, no que couber, o Decreto Municipal n.º 126/2020 com suas alterações;
- XLI - academias de futebol, atividades aquáticas, dança, luta e similares, no horário compreendido entre 06h e 22h, bem como a prática esportiva na modalidade futebol, para treinamentos e jogos das equipes profissionais e amadoras, sem público, no âmbito do Município de Macaé;
- XLII - cursos profissionalizantes e complementares (extracurriculares), no horário compreendido entre 08h e 21h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e cadeiras, desde que observadas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos decretos municipais em vigor, especialmente no Decreto Municipal n.º 156/2020, no que couber;
- XLIII - quiosques, no horário compreendido entre 10h e 20h, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos Decretos municipais em vigor, no que couber, vedada a realização de eventos com música ao vivo e outras programações similares;
- XLIV - lava-jatos, no horário compreendido entre 07h e 20h;
- XLV - concessionárias e agências de veículos automotores, no horário compreendido entre 07h e 19h;
- XLVI - casas de festas, no horário compreendido entre 12h e 24h, observando-se o

limite de 1/3 da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, assegurando a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos de modo a evitar aglomerações, e observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas nos Decretos municipais em vigor, no que couber.

§ 1º As redes hoteleiras deverão estabelecer regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns dos seus estabelecimentos, em consonância com as normas de higienização e distanciamento social previstas neste Decreto.

§ 2º Fica permitida a realização de eventos corporativos dentro dos meios de hospedagem, observando-se o limite de 1/3 da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, limitados ao máximo 50 pessoas, assegurando a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos, evitando aglomerações e respeitando a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, independente do formato da sala a ser montada, inclusive nas áreas de acesso, respeitadas, ainda, as demais normas sanitárias previstas neste Decreto.

§ 3º Exceutua-se da regra prevista no caput deste artigo o funcionamento de casas noturnas e similares.

Art. 4º Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas unidades da Rede Privada de Ensino no âmbito do Município de Macaé, incluindo Instituições de Ensino Superior, observado o disposto no Decreto Municipal n.º 046/2021 com suas alterações.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento das atividades administrativas e pedagógicas nas instituições privadas de ensino.

Art. 5º Aplica-se aos estabelecimentos e atividades empresariais com atendimento presencial, elencados nos incisos II, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLIII do artigo 5º do presente Decreto, a limitação de entrada dos clientes/usuários em 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade originalmente instalada.

§ 1º Será considerado como parâmetro, para fins de cálculo do percentual da capacidade originalmente instalada de que trata o caput deste artigo, o quantitativo padrão de 01 (uma) pessoa por metro quadrado da área de circulação do público.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades empresariais relacionadas no caput deste artigo deverão fixar em todas as suas entradas, em local estratégico e em tamanho proporcional ao da sua fachada a sua visualização pelos usuários, avisos contendo o quantitativo correspondente à capacidade máxima de pessoas permitidas no seu interior, observando-se, ainda, o critério de distanciamento de, no mínimo, 01 (um) metro entre as pessoas no seu interior, inclusive em casos de fila de espera.

Art. 6º Aplicam-se aos estabelecimentos e atividades empresariais elencados no art. 3º deste Decreto, no que couber, a limitação de entrada dos clientes/usuários de modo a não gerar aglomeração, com o fito de se evitar a proliferação e contágio do novo Coronavírus (Covid-19), sendo obrigatória a observância das medidas de prevenção, higienização e distanciamento social aplicáveis a sua atividade, dentre as quais:

I - Priorização e fomentação do atendimento por sistema de entrega em domicílio (delivery), entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (take away) e "drive thru", que poderão funcionar 24h;

II - afirmação de temperatura com termômetro digital na entrada do estabelecimento, ficando proibida a entrada de pessoas que medirem temperatura acima de 37°C;

III - uso obrigatório de máscara facial de proteção individual por parte dos seus funcionários, prestadores de serviços, clientes e demais usuários;

IV - disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) nas entradas e em pontos estratégicos do estabelecimento;

V - proteção adequada do equipamento do buffet provido de protetores salivares que servirão de barreira física para garantir a proteção dos alimentos, ficando autorizada aos estabelecimentos que funcionam sob o sistema de self-service permitirem aos seus clientes se servirem diretamente no buffet, desde que observadas as medidas de distanciamento, prevenção e higienização estabelecidas nos decretos em vigor, bem como utilização de luva descartável em uma das mãos, que deverá ser disponibilizada pelos próprios estabelecimentos;

VII - organização de fila direcionando os clientes em fluxo obrigatório com distância de 01 (um) metro entre as pessoas;

VIII - organização de tempo e condimentos em sachês ou em pôrções individualizadas;

X - utilização de cardápios digitais que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados com frequência, tais como cardápios plásticos de reutilização ou de papel descartável;

XI - higienização das mesas e cadeiras após cada uso e troca de clientes;

XII - distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa;

XIII - intensificação da limpeza no estabelecimento;

XIV - implementação das medidas de prevenção de contágio contra o novo Coronavírus (Covid-19), com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde;

XV - implementação, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento integral das medidas de distanciamento social, higienização e prevenção de contágio contra o novo Coronavírus (Covid-19) por todos os funcionários, prestadores de serviços, clientes e demais usuários;

XVI - divulgação de informações acerca do novo Coronavírus (Covid-19) e das medidas de prevenção.

§ 1º Os estabelecimentos que não optarem pela facultade prevista na parte final do inciso VII deste artigo, deverão disponibilizar funcionários específicos para servir os clientes.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos nos estabelecimentos previstos neste Decreto, ressalvados os casos autorizados expressamente.

§ 3º Qualquer profissional com sintoma de Covid-19 deverá ser imediatamente afastado das suas atividades para investigação do quadro.

Art. 7º As regras previstas no presente Decreto aplicam-se, no que couber, ao transporte público e particular de passageiros, cabendo à concessionária e aos motoristas adotarem todas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. O motonô do transporte público e particular deverá fazer uso obrigatório de máscara individual e só permitirá o ingresso de passageiro caso o mesmo esteja utilizando-o.

Art. 8º Fica permitido o funcionamento dos templos religiosos, para atividades de celebração, culto e programações de âmbito coletivo, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade originalmente instalada, observando-se, ainda, no que couber, o Decreto Municipal n.º 125/2020.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º A fiscalização quanto ao cumprimento das normas vigentes, observadas as respectivas competências, ficará a cargo dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Ordem Pública;

II - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

III - Secretaria Municipal de Fazenda, através da sua Coordenadoria Especial de Posturas;

IV - Secretaria Municipal de Saúde, através da sua Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no presente artigo, para fins de planejamento e implementação de medidas que se fizerem necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto, observando, ainda, o Plano de Fiscalização elaborado conjuntamente pelos órgãos relacionados neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 10 Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas unidades da Rede Pública de Ensino no âmbito do Município de Macaé, incluindo Instituições de Ensino Superior, observado o disposto no Decreto Municipal n.º 046/2021 com suas alterações.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento das atividades administrativas e pedagógicas nas instituições públicas de ensino.

Art. 11 As unidades administrativas do Município retornarão o atendimento presencial ao público no horário compreendido entre 09h e 14h, a contar de 09 de agosto de 2021, devendo as respectivas secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração observarem a limitação de circulação de pessoas por metro quadrado e as demais normas de proteção à vida previstas neste Decreto, no que couber.

§ 1º Exceutua-se ao horário previsto no caput deste artigo as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos, que funcionarão em horário regular:

I - Secretaria Municipal de Saúde, com todos os seus seguemtos, incluindo as unidades de Estratégia Saúde da Família, estas no horário compreendido entre 7h e 18h;

II - Os agentes públicos integrantes de Comissão Permanente de Licitação e Comissão Pregoeira, no âmbito da Administração Pública Municipal;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, com todos os seus seguemtos, incluindo o Conselho Tutelar;

IV - Secretaria Municipal de Ordem Pública, com todos os seus seguemtos;

V - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com todos os seus seguemtos;

VI - Secretaria Municipal de Infraestrutura, com todos os seus seguemtos;

VII - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SEMET;

VIII - Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus seguemtos.

§ 2º As secretarias municipais e demais órgãos e entidades da Administração, não elencados no parágrafo 1º deste artigo, ficam autorizados a convocar, a seu critério, quantitativo suficiente de servidores lotados na respectiva estrutura para que retomen ao trabalho presencial, a possibilitar o atendimento ao público e exercício das demais atividades inerentes ao setor.

Art. 12 Ficam afastados das atividades laborais presenciais os servidores públicos municipais com pelo menos uma patologia considerada como risco de possíveis complicações pelo contágio do novo Coronavírus (Covid-19), atestada por laudo médico de especialista, conforme roteiro taxativo que segue:

I - DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica);

II - Enfisema pulmonar;

III - Asma de moderada a grave;

IV - Tubercolose;

V - Diabetes Mellitus tipo I;

VI - Cardiopatologias graves;

VII - Pressões com imunossupressão associada a uso de medicamentos corticóide com dose superior a 40mg/dia por mais de 15 dias, quimioterápicos e inibidores de TNF- α , cujo uso dos medicamentos/quimioterápicos/inibidores deve ser comprovado através de prescrição em receituário médico com prazo de no mínimo 90(noventa) dias a contar da data de emissão;

VIII - Neoplasias;

IX - HIV/Aids com CD4 igual ou menor a 350 cel/mm3.

Art. 13 Ficam afastados das atividades laborais presenciais os servidores públicos municipais com pelo menos duas patologias consideradas como risco de possíveis complicações pelo contágio do novo Coronavírus (Covid-19), com laudo médico de especialista de cada área específica, conforme roteiro taxativo abaixo:

MACAÉ, 29 DE JULHO DE 2021 • EDIÇÃO 293 - ANO II